



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 11.287/2016.

Assunto: Prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual – copeiragem.

Interessada: **SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Ementa: Prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual – 6º Termo Aditivo – Contrato nº 13/2017 – SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto refere-se à prestação de serviços contínuos de copeiragem, com fornecimento de insumos sob demanda, nos edifícios sede, anexo, biblioteca e garagem e outras áreas do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em modelo de gestão contratual por desempenho/resultado. Unidades Administrativas do Tribunal opinam favorável à prorrogação em caráter excepcional. Anuência da Contratada. Vantagem econômica afirmada pela Administração. **Consultoria Jurídica:** Boa ordem da minuta. Prosseguimento do feito.

N O T A Nº 072/2022-CJP

Versam os autos do processo em epígrafe sobre as medidas necessárias para prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 13/2017, firmado entre este Tribunal e a empresa SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto refere-se à prestação de serviços contínuos de copeiragem, com fornecimento de insumos sob demanda, nos edifícios sede, anexo, biblioteca e garagem e outras áreas do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em modelo de gestão contratual por desempenho/resultado.

A contratação foi processada por meio do Pregão nº 05/2017-e, no qual se sagrou vencedora a empresa SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo sido firmado o Contrato nº 13/2017 e prorrogado por intermédio dos Termos Aditivos, cuja vigência expirará em 28.05.2022, perfazendo o total de 60 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Nesse momento, analisam-se as medidas administrativas voltadas à prorrogação, em caráter excepcional, da vigência contratual, para o período de 29.05.22 a 28.11.22, nos termos da minuta acostada à peça nº 510.

Encaminhados os autos ao Serviço de Segurança e Suporte Operacional – Sesop, solicitou, por meio do Memorando nº 07/2022 (peça nº 505), a prorrogação da vigência, em caráter excepcional, do referido ajuste **por mais seis meses**, ou seja, **até 28.11.2022**. Ressalvando que o Contrato poderá ser rescindido antes dessa data, uma vez que se encontra em curso nova contratação, que está sendo instruída no Processo TCDF nº 00600.0000.4.529/2022-48-e.

A contratada foi consultada acerca de seu interesse na prorrogação em caráter excepcional do Contrato, mediante o Ofício nº 52/2022 – Serco (peça 506), até 28.11.2022, mantidas as atuais condições pactuadas, nos termos do artigo 57, II, §4º da Lei nº 8.666/1993, manifestando-se favorável por meio do expediente acostado à peça nº 507.

O Serviço de Contratos apresentou a pesquisa de mercado, com contratações junto a outros órgãos públicos, que foi acostada à peça nº 508, na qual discorreu sobre os motivos e os fundamentos legais que balizam o aditivo contratual ora proposto, opinando favoravelmente à prorrogação excepcional do contrato em tela, diante de sua vantajosidade.

A respeito da vantagem econômico-financeira para a pretendida prorrogação contratual, vale reproduzir trecho do Despacho nº 59/2022-SERCO (peça 511):

“5. Diante disso, este Serco efetuou pesquisa de preços junto a outros órgãos públicos. O resultado demonstra a vantajosidade na manutenção do ajuste (peça 508):

Contrato	Posto		
	Encarregado geral	Copeira	Garçom
TCDF - CT 13/2017	R\$ 8.648,75	R\$ 4.477,24	R\$ 5.781,65
CNJ - CT04/2021	R\$ 6.904,09	R\$ 4.431,00	R\$ 5.827,78
Senado Federal - CT 115/2020	R\$ 11.534,95	R\$ 4.848,70	R\$ 5.344,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

STJ - CT 66/2020	R\$ 8.466,78	R\$ 6.205,20	R\$ 7.937,46
TJDFT - CT 53/2020	R\$ 7.919,19	R\$ 3.821,96	R\$ 5.049,63
TRT 10a Região - CT 05/2019	R\$ 6.356,99	R\$ 4.189,72	R\$ 5.419,59
Média	R\$ 8.236,40	R\$ 4.699,32	R\$ 5.915,77
Mediana	R\$ 7.919,19	R\$ 4.431,00	R\$ 5.419,59

A manifestação acima, subscrita pela Chefe do Serviço de Contratos foi encampada pelo Secretário Substituto da Secretaria de Licitação, Material e Patrimônio.

A documentação necessária à efetivação da prorrogação contratual encontra-se válida e foi acostada à peça 509, conforme determina o art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

O valor total estimado do aditivo para o período de 29/05/2022 a 28/11/2022, passa a ser de **até R\$ 956.689,62** (novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

A Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças por meio da Reserva nº 62/22-SEORC, informa que o saldo orçamentário atual é suficiente para atender a despesas com assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2017 (peça nº 513).

Por fim, importante ressaltar que o feito foi submetido às unidades componentes da i. SEGEDAM, para análise, e todas asseveraram estar o procedimento em condições de prosseguir, tendo a Unidade Administrativa aquiescido ao quanto aduzido por suas unidades instrutivas, conforme Despacho nº 533/2022-SEGEDAM.

Feito o relatório, passamos à análise da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Examina-se, na oportunidade, a possibilidade da prorrogação do Contrato nº 13/2017, para o período de 29.05.2022 a 28.11.2022 e as cláusulas contratuais inicialmente estabelecidas.

O aditamento em questão, por se tratar de serviço de natureza continuada e caracterizada a situação excepcional, tem amparo no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzido:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.” (negritos nossos).

Dessa forma, finda a vigência do ajuste já em execução, a prorrogação totalizará 60 (sessenta) meses de duração, que vigorará até 28.05.2022. Considerando a justificativa apresentada pela fiscalização do ajuste, que as Unidades Administrativas deste Tribunal demonstraram que há interesse na prorrogação e considerando a vantajosidade econômica da prorrogação, aferida pelas áreas demandantes e atestadas no citado Despacho nº 59/2022 (peça 511), assim como a contratada, que se manifestou de forma favorável (peça 507), parece-nos viável a prorrogação excepcional da vigência pretendida, do dia 29.05.22 até o dia 28.11.22, com base no art. 57, o inciso II e § 4º da Lei nº 8.666/93 com redação alterada pela Lei nº 9.648/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

A demonstração do interesse público quanto à não interrupção dos serviços também consta do referido Memorando nº 07/2022, sendo que foi informado que já está em curso para a contratação do mesmo objeto o Processo nº 00600.0000.4.529/2022-48-e.

Todavia, a despeito da ausência de planejamento em deflagrar o procedimento administrativo licitatório em tempo hábil, consideramos de bom alvitre que a Administração se atente para a tempestividade das providências de caráter administrativo pertinentes e necessárias para a efetivação do novo ajuste, haja vista que a prorrogação em tela trata-se de exceção e não regra, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

A regra que possibilita a prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços executados de forma contínua deve ser aplicada de forma moderada. Entende-se que não é razoável impor à Administração o prejuízo pela não prorrogação excepcional, uma vez que a finalidade do instituto é evitar a solução de continuidade na prestação de um serviço essencial à Administração Pública.

Portanto, a excepcionalidade da prorrogação deve ser aferida com base nas consequências que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da Administração Pública.

Com relação à minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2017 (peça nº 510), agora em apreciação, reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual atestamos sua boa ordem.

Destarte, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais, e considerando a justificativa exposta pela fiscalização do ajuste, informa a boa ordem jurídica da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2017 e a viabilidade jurídica da prorrogação da vigência excepcional contratual pretendida, com amparo no artigo 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/1993, com redação alterada pela Lei nº 9.648/98, passando o prazo de vigência contratual do dia 29.05.22 ao dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

28.11.2022, mantendo-se inalteradas e ratificadas as demais cláusulas contratuais, com as recomendações acima apresentadas.

Por fim, que seja publicado o extrato do presente aditivo, em consonância com o determinado no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

À consideração superior.

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

Ana Paula C. Resende
Assessora Jurídica

De acordo.

Encaminhem-se os presentes autos à SEGEDAM.

CARLOS AUGUSTO L. LOPES
Consultor Jurídico